



Número: **1000406-84.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Superintendente da Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI / Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)

VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 5 - Retorno operacional da Hidrelétrica Risoleta Neves (ASSISTENTE)	
CONSORCIO CANDONGA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO) BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO) BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG (AMICUS CURIAE)	VANDERLEI DA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DOCE (TERCEIRO INTERESSADO)	VAGNER ADRIANO FERREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO GOMES RODRIGUES BEMFEITO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13142 24365	05/12/2022 14:58	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

PJE Nº 1000406-84.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário nº 5

**Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves
"Candonga"**

Decisão ID [1313541863](#) determinou a intimação das partes para manifestação no tocante ao enchimento do reservatório de Candonga.

Por meio da Petição ID [1313965878](#) o Município de Rio Doce pleiteou que se "interrompa qualquer ato de reenchimento da UHE Risoleta Neves, sine die, até que se proceda a apresentação e a análise dos estudos de dam break devidamente atualizados"

Prosseguiu argumentando que na audiência de conciliação foram discutidas três blocos de questões controversas:

- Divergência dos prazos das condicionantes da LOC apresentados pelas empresas à Id. 1306224855 e as pactuadas junto ao Município de Rio Doce;
- Reparação aos Municípios da perda de arrecadação econômica financeira decorrente da paralisação da operação da UHE Risoleta Neves quanto as receitas da CFURH e do ICMS/VAF.



- Reativação Econômica dos territórios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado.

Apresentou, ainda, considerações sobre o pedido de reparação econômica em favor dos municípios, bem como teceu considerações sobre as reuniões ocorridas entre as partes após a audiência de conciliação que, segundo alegam, não resultaram em definições substanciais.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

1 - Seja indeferido, por ora, o enchimento do Lago da UHE Risoleta Neves, bem como determinado as seguintes providências: 1.1 - Seja realizada uma PERICIA EMERGENCIAL, para atestar a regularidade das obras, a segurança de todo o Barramento da UHE Risoleta Neves, bem como dos barramentos metálicos; 1.2 - Entendendo V.Exa. pelo deferimento do pedido 1.1, requer, subsidiariamente, que seja intimada a AECOM, para informar se com base na análise técnica realizada, se o Barramento da UHE Risoleta Neves, após as obras de reforço, encontra-se em plenas condições de segurança para enchimento do lago. 2 - Seja homologado o cronograma das condicionantes, constante no anexo I, constituindo título executivo judicial em favor do município, garantindo segurança jurídica ao território. 3 - Seja determinada, nova audiência de conciliação entre Samarco e Município de Rio Doce, para continuidade das tratativas do Acordo (Doc. 5).

A petição do Município de Rio Doce veio acompanhada de notificação dirigida ao Consórcio Candonga, noticiando a suspensão do alvará de funcionamento e localização do Consórcio, bem como embargos das obras de barramento da UHE Risoleta Neves (ID [1313965882](#)); cópia de ofício encaminhada ao Consórcio Candonga solicitando apresentação de projetos aprovados/alvará de construção referentes a atividades realizadas no barramento da Usina (ID [1313965883](#)); resposta ao ofício apresentada pelo Consórcio Candonga (ID [1313965884](#)); notificação expedida pelo município face a Samarco e o Consórcio candonga no sentido de se absterem de promover o preenchimento do reservatório de Candonga (ID [1313965885](#)); cópia de minuta de proposta de acordo elaborada pelos municípios (ID [1313970353](#)).

Na sequência, o Município de Santa Cruz do Escalvado juntou aos autos uma petição praticamente idêntica àquela apresentada por Rio Doce (ID [1313992890](#))



A petição de Santa Cruz do Escalvado veio acompanhada de notificação pelo não enchimento do reservatório da UHE Risoleta Neves até que se apresente o estudo de DAM BREAK atualizado (ID [1313992891](#)) e de um cronograma de execução das condicionantes assumidas (ID [1313992895](#))

As Empresas comparecem aos autos, mediante apresentação da petição ID [1314000848](#), esclarecendo que após a audiência de 16/11/22 as partes se reuniram para ciclos de reuniões, na expectativa de verificar a possibilidade de entabular uma solução consensual para o conflito. As reuniões realizadas pelas empresas foram realizadas em três frentes: **reuniões com os Municípios; reuniões com comissões de atingidos e reuniões com o Consórcio Candonga.**

No tocante às **reuniões com os municípios**, as empresas argumentam que as reuniões tiveram uma ampliação de escopo, haja vista que houve discussão sobre " (i) o pagamento dos custos necessários a (sic) contratação, assessoramento técnico ao processo de desenvolvimento socioeconômico à população dos municípios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce, e (ii) a instituição de fundos destinados à execução da reestruturação das administrações públicas dos Municípios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce mediante recebimento e aplicação de aporte de recursos financeiros pela Samarco. "

Nesse sentido, as empresas argumentam que não houve decisão imediata quanto aos termos da proposta de acordo e que a questão seria objeto de resposta formal aos municípios em breve.

Além da reunião com os municípios propriamente ditos, houve ainda **reuniões com comissões locais de atingidos**, que não foram produtivas e houve manifestação de contrariedade da comunidade, com indicação de possível paralisação de caminhoneiros, caso o enchimento do reservatório venha desacompanhado do atendimento de todos os pleitos locais.

Finalmente, as empresas trouxeram ainda um relatório sobre **reuniões com o Consórcio Candonga:**



A petição das empresas contou ainda com o relatório quinzenal de atividades, tendo sido acompanhado em anexo de "(i) a planilha atualizada de controle de compromissos e condicionantes da LOC, contendo o andamento detalhado e atualizado das atividades em curso, bem como seu histórico e status de atendimento (Doc. 6); (ii) relatórios de acompanhamento de condicionantes socioambientais dos Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado (Docs. 7 e 8).



Adicionalmente, as Empresas apresentam cronograma atualizado quanto às obras relacionadas ao restabelecimento das condições operacionais da UHE Risoleta Neves (Doc. 9)."

Especificamente no tocante à questão mais urgente, relacionada ao enchimento do reservatório, as empresas observaram que o Ofício SEMAD/SUPPRI/DAT n° 252/2022 "deu por atendida a condicionante n° 54 da LOC10, reforçando a viabilidade de enchimento do reservatório da UHE Risoleta Neves em conformidade com o plano de reenchimento apresentado aos órgãos competentes e por eles aprovados"

A petição das empresas veio acompanhada da minuta de acordo apresentada pelos municípios (ID [1314000849](#)); lista de condicionantes de obras constantes da Licença ambiental e seu atual estágio (ID [1314000850](#)); cópia de documentos relacionados ao Eixo 4 (ID [1314000851](#); [1314000852](#) e [1314000853](#)); lista com compromissos relacionados a condicionantes da LOC (ID [1314000854](#)); relatórios de acompanhamento de Rio Doce e de Santa Cruz do Escalvado (ID [1314000855](#) e [1314000856](#)); cronograma do Projeto Candonga (ID [1314000857](#)); ofício da SEMAD que informa cumprimento da condicionante n. 54 (ID [1314000858](#)); cópia de manifestação nos autos PJe de n. 1052386-36.2021.4.01.3800 ([1314000859](#)); ofício da Samarco dirigido ao Consórcio Candonga (ID [1314000860](#)); documento com planejamento sobre cenário de retomada de operações em cenário excepcional e transitório de retirada parcial dos rejeitos do reservatório (ID [1314000863](#), [314000864](#) e [1314000865](#)); matriz de responsabilidade e caderno de encargos (ID [1314000866](#) e [1314000867](#)).

A AECOM compareceu aos autos, apresentando o laudo ID [1314033864](#).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A questão imediatamente colocada consiste na deliberação quanto a necessidade de promover o urgente enchimento do Reservatório da UHE Risoleta Neves.

A questão foi trazida aos autos via manifestação do Ministério Público, tendo ainda sido mencionada pelas empresas por ocasião da audiência de conciliação, realizada no dia 16/11/22, no auditório da Justiça Federal.



A AGU demonstrou preocupação com o fato de que, no âmbito local, os alvarás de atividade haviam sido suspensos e não haveria um documento formal com risco de rompimento de barragem e nem clareza sobre a assunção de responsabilidade pelos riscos decorrentes do enchimento do reservatório, tendo ainda solicitado visibilidade sobre o planejamento quanto à situação ora vivenciada e reconhecimento formal da situação de emergência ambiental, se for o caso, tal como o porquê a situação de período chuvoso e respectivo impacto não constou (ou constou de que forma) em planejamento.

Após a decisão ID [1313541863](#) os Municípios compareceram nos autos e esclareceram que não foi possível avançar nas tratativas consensuais. Nesse ponto, verifica-se que pelo teor da minuta de acordo juntada aos autos houve intensa discussão sobre indenização e retomada das atividades econômicas, com menção ainda à contratação de assessorias técnicas para esse fim.

Sem prejuízo o cerne da decisão anteriormente proferida pelo Juízo se relaciona especificamente com o reenchimento do reservatório, sendo que neste ponto se limitaram a exigir o estudo de rompimento de barragem atualizado, havendo notificação de solicitação desse documento na via administrativa, bem como notícia de embargo sobre o funcionamento e operação do Consórcio Candonga no âmbito municipal.

O que se observa dos autos é que a questão, apesar de complexa, navega por conceitos simples do processo civil, sendo o caso de promover juízo de cognição sumária, verificando se o reenchimento emergencial do reservatório está (ou não) acobertado pelo manto da verossimilhança e se trata (ou não) de uma questão urgente.

Verifico que diversos documentos dos autos indicam que o reenchimento consiste no próximo passo a ser implementado e que a questão tem sido objeto de planejamento.

Nesse sentido, verifica-se que por meio do Ofício SEMAD/SUPPRI/DAT nº 252/2022 (ID [1314000858](#)) o órgão ambiental deu por atendida a condicionante nº 54 da LOC10, reforçando a viabilidade de enchimento do reservatório da UHE Risoleta Neves em conformidade com o plano de reenchimento apresentado aos órgãos competentes e por eles aprovados:





As empresas, por sua vez, ressaltaram que "todas as obras e atividades relacionadas ao restabelecimento das condições operacionais da UHE Risoleta Neves estão em pleno andamento e de acordo com os cronogramas e prazos estabelecidos pela Superintendência de Projetos Prioritários ("SUPPRI") / Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ("SEMAD"), na condição de órgão ambiental licenciador. No mais, foi reforçado que, do ponto de vista econômico, o enchimento do reservatório da UHE Risoleta Neves não encerrará as atividades da Samarco no



território, subsistindo medidas e condicionantes técnicas que continuarão a ser executadas ao longo dos próximos anos, gerando renda, trabalho e desenvolvimento na região."

Concordância do Consórcio Candonga ID ([1314000859](#)):



Além disso, o documento ID [1314000863](#) trabalha com o reenchimento do reservatório no contexto cenário de ações mínimas para a retomada das operações, tratando-se de um caderno de encargos de engenharia civil.

A bem da verdade, os esclarecimentos solicitados pela AGU não se relacionam com o reenchimento, que evidentemente em algum momento deveria ocorrer, mas sim com o reenchimento nas condições nas quais ora se pleiteia, ou seja, de forma emergencial, mesmo diante de ausência de alvará e de estudo de rompimento de barragem para o cenário em comento.

Sem prejuízo, não obstante a **ausência** de determinados elementos esteja gerando dúvidas e inviabilizando o encaminhamento **exauriente**, por outro lado a **presença** do laudo da AECOM, cujas conclusões foram apresentadas em três oportunidades distintas, está viabilizando conclusões em juízo **sumário**.

A propósito do último parecer técnico da AECOM (ID [1314033864](#)), a perita apresentou o fundamento de suas conclusões, nos seguintes termos:

Em relação ao enchimento do reservatório de Candonga no cenário de curto prazo, portanto ainda dentro do período chuvoso de 2022/2023, a AECOM baseia suas conclusões nos seguintes fatos técnicos:



1) Garantia da segurança estrutural:

A dragagem de sedimentos na região imediatamente a montante do barramento principal da usina com o objetivo de possibilitar a retomada das operações de geração de energia na UHE Risoleta Neves, embora não tenha alcançado a elevação planejada, a saber 291,00 m, atingiu elevação abaixo da cota 300,00 m, considerada a elevação máxima de sedimentos para o caso de carregamentos normal utilizado no dimensionamento dos reforços já totalmente implantados no barramento para garantia de sua estabilidade. Sendo assim, considerando os diversos estudos e projetos apresentados pelos projetistas da Samarco e do Consórcio Candonga, a AECOM considera que, do ponto de estabilidade, os estudos e projetos disponibilizados indicam que a estrutura da UHE Risoleta Neves apresenta fatores de segurança maiores e/ou iguais aos mínimos requeridos pelas normas Brasileiras, considerando, dentre outros parâmetros, o reservatório cheio, no nível 327,5 e elevação de sedimentos abaixo da cota 300,00 m.

2) Planejamento das atividades:

A AECOM considera que, no que se refere ao planejamento das atividades de dragagem (remoção) de rejeitos/sedimentos do reservatório da UHE Risoleta Neves e disposição dos mesmos na Fazenda Floresta, houve planejamento das etapas de execução, as quais a AECOM acompanhou como Auditor Técnico Independente reportando ao Ministério Público de Minas Gerais.

Os riscos apontados no "Item 5. Cenário de não reenchimento" da Nota Técnica emitida pela AECOM em 08/11/2022, se referem diretamente à perda do trabalho de dragagem realizado ao longo do ano de 2022, potencialmente atrasando a retomada operacional da UHE Risoleta Neves até dezembro de 2023.

O cenário de não enchimento aumenta também os riscos estruturais aos barramentos metálicos. Originalmente, os barramentos metálicos A, B, e C, não foram projetados e construídos para operarem na condição atual e de operação desde a suas respectivas construções, com gradiente



hidráulico entre a porção a montante e a jusante dos respectivos barramentos metálicos. Ao longo dos anos, os mesmos apresentaram incidentes em todos os períodos chuvosos, que requereram obras de reforço e nos mesmos, sem considerar as atividades regulares de manutenções e reparos. A cada período chuvoso adicional que os barramentos metálicos operam com o reservatório vazio, condição atual, aumenta o risco de uma falha mais grave que potencialmente pode aumentar agudamente o depósito de sedimentos/rejeitos na região dos 400 metros entre o barramento principal de Candonga (barragem de concreto) e o barramento metálico A.

Sob a perspectiva ambiental, a AECOM considera que o cenário de não enchimento do reservatório da UHE Risoleta Neves configura a continuidade da situação observada em todos os períodos chuvosos anteriores, desde o rompimento da barragem de Fundão, ou seja, o aumento das vazões do rio Doce dentro do reservatório - que com seu nível rebaixado opera como um rio - e portanto com velocidades mais altas da água e com menor capacidade de retenção dos sedimentos e rejeitos do que se estivesse com seu nível mais alto, configurando um reservatório com velocidades mais baixas da água e menor turbilhonamento.

A AECOM reitera as recomendações de continuidade dos estudos ambientais considerando o cenário em que parte dos sedimentos/rejeitos podem não ser removidos, conforme abordado nas Notas Técnicas mencionadas e no item 6) a seguir.

3) Necessidade de retomada da operação:

Baseada nas declarações e prazos impostos pela ANEEL para a retomada das operações na UHE Risoleta Neves, a AECOM considera que é de interesse público que tal operação seja reiniciada o mais brevemente possível, desde que considerados os aspectos de segurança estrutural e ambientais.

4) Cumprimentos das ações compensatórias:

É de entendimento da AECOM que as ações compensatórias e



as condicionantes fruto dos diversos processos de licenciamento no âmbito das ações relacionadas a retomada da operação da UHE Risoleta Neves e disposição de material dragado na Fazenda Floresta continuarão a ser implementadas de acordo com os cronogramas e datas de conclusão definidos nestes documentos. A AECOM considera, portanto, que o enchimento do reservatório não afeta, do ponto de vista técnico, a continuidade de implementação destas ações.

5) Manejo de rejeitos/sedimentos:

A AECOM aborda este tema de forma detalhada na Nota Técnica: Alternativas para disposição dos rejeitos/sedimentos contidos no reservatório da UHE Risoleta Neves, de 14/06/2022. Em resumo, a condição atual do lago rebaixado resulta em maior transporte de sedimentos/rejeitos para jusante devido ao comportamento atual similar ao de rios, constatado através de estudos e observação dos bancos de sedimentos durante a temporada seca. Opostamente, projeta-se que na condição de reservatório cheio, portanto, retornando ao cenário similar ao de pré-rompimento em termos de dinâmica fluvial, proporcionará um ambiente com característica lântica, associado à lagos, e conseqüentemente, uma maior capacidade de contenção de rejeitos/sedimentos carregados a partir de montante.

6) Continuidade das operações de remoção de rejeitos/sedimentos:

As eventuais dragagens futuras, sejam elas determinadas por questões ambientais, de licenciamento ou de estabilidade do barramento da UHE Risoleta Neves, não seriam tecnicamente inviabilizadas com o reservatório cheio, na elevação 327,5, portanto, com uma lâmina d'água mais espessa que a atual. Os equipamentos atualmente em utilização pela Samarco possuem capacidade de executar este tipo de dragagem, após realizados os ajustes inerentes à nova operação. Também se faria necessária a readequação da operação no sentido da criação de uma nova área de apoio (píer) visto que a atual, próxima ao nível d'água será submersa em caso de enchimento do reservatório. A AECOM entende que a relocação/reconstrução das estruturas de apoio para uma nova área é viável tecnicamente, dada a topografia do



local, todavia necessitando de novos estudos.

7) Continuidade dos estudos ambientais:

Conforme abordado nas notas técnicas: alternativas para disposição dos rejeitos/sedimentos contidos no reservatório da UHE Risoleta Neves, de 14/06/2022 e acerca do enchimento do reservatório de Candonga, de 08/11/2022, a AECOM considera inicialmente que é imprescindível que sejam continuados e/ou iniciados os estudos e monitoramentos ambientais abrangentes no sentido de avaliar as implicações da disposição de rejeitos nos cursos d'água ocasionada pelo rompimento da barragem de Fundão. Contudo, tais estudos necessitam de períodos maiores para que sejam assertivos e conclusivos e, portanto, a AECOM considera que estes fazem parte de ações a serem concluídas no médio e longo prazo. A AECOM considera ainda que o imediato enchimento do reservatório não possui potencial para afetar negativamente futuras coletas, monitoramentos, análises, e a conclusão destes estudos e ações potenciais.

Baseada nos itens apresentados acima de forma sucinta e detalhadamente nas referidas notas técnicas, a AECOM considera que, comparativamente, os potenciais impactos negativos do não enchimento do reservatório de Candonga ainda na atual temporada chuvosa, são superiores aos eventuais riscos e desafios técnicos adicionais que terão que ser enfrentados para adequar as futuras atividades de dragagem, monitoramento, investigações, etc. a condição que estará presente a partir do enchimento do reservatório.

Desta forma, a AECOM reitera sua recomendação no sentido de que, observados os procedimentos necessários, seja iniciado o enchimento do reservatório de Candonga em 10 de dezembro de 2022, o que dada a expectativa de 20 dias para a conclusão do enchimento (considerando chuvas médias históricas para o mês de dezembro), resultaria na conclusão do enchimento do reservatório dentro do mês de dezembro de 2022.

Com efeito, a AECOM expôs de forma adequada todas as razões que ensejaram suas conclusões, categorizando cada uma das questões, evidenciando o risco ao resultado útil do processo em se inviabilizar o imediato enchimento do reservatório, de forma



emergencial.

A regularização no âmbito municipal deverá ocorrer, contudo devem ceder espaço ao interesse público evidenciado no laudo da AECOM que, repita-se, não foi infirmado por quaisquer documentos ou elementos indiciários do ponto de vista técnico em sentido diverso, cumprindo salientar, ainda, que é possível dar continuidade à atividade de dragagem e cumprimento das condicionantes ambientais, conforme parecer da perita que subsidia a presente decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ID [1304691863](#) e via de consequência autorizo o enchimento do reservatório de Candonga, a ser iniciado o mais breve possível, no mais tardar até o dia 10 de dezembro de 2022, considerando as ponderações constantes da Nota Técnica da AECOM. **Este Juízo se baseia em parecer técnico da perita judicial, empresa especializada e de notório saber técnico na área de divergência.**

Promova o Consórcio Candonga a regularização de todo o empreendimento no âmbito municipal, contando com auxílio das empresas, no que for cabível, fornecendo esclarecimentos e detalhamentos necessários.

A ausência de alvará ou existência de embargos municipais não constituirão óbice à continuidade do encaminhamento dos trabalhos do retorno operacional da UHE Risoleta Neves, até que sobrevenha decisão judicial em sentido diverso, devendo os gestores municipais se absterem de aplicar quaisquer penalidades ou implementar medidas administrativas dotadas de autoexecutoriedade contra o Consórcio Candonga de modo a inviabilizar as atividades e as operações relacionadas ao Eixo Prioritário n. 5, até que sobrevenha decisão judicial em sentido diverso.

O juízo esclarece que não se furtará à apreciação do tema da reparação no território e apreciação do pedido da ACP que discute a perda de arrecadação, sem prejuízo a concessão de alvarás ou embargos municipais às atividades não se prestará a servir de entrave ao encaminhamento das questões tratadas no presente Eixo e tudo será concretizado à vista de efetiva apresentação de elementos técnicos.

No mesmo sentido, se por um lado o juízo já demonstrou em inúmeras oportunidades seu compromisso com a evolução do processo reparatório e a resolução consensual das questões, por outro vale o registro de que não aceitará qualquer forma de coação e prejuízo à autoridade de suas decisões, adotando as medidas necessárias de modo a fazer cessar quaisquer obstruções que impeçam o regular cumprimento das questões já decididas pela Justiça Federal.



Definida a questão do enchimento do reservatório, **INTIMEM-SE** todas as partes para **manifestação específica** em termos de prosseguimento, devendo indicar de forma clara e precisa eventuais pleitos em termos de encaminhamento quanto ao Eixo Prioritário n. 5, no prazo de 15 dias.

Além dos requerimentos, as partes deverão se manifestar, também, sobre a adoção das recomendações quanto às alternativas para a disposição dos rejeitos/sedimentos contidos no reservatório de Candonga, conforme solicitado pelos Ministérios Públicos no item 2 dos pedidos da petição ID [1304691863](#).

Manifestem-se, também, todas as partes/interessados sobre as condicionantes à Licença ambiental e seu atual estágio (ID [1314000854](#)). Deverá ser dada ampla transparência sobre o seu cumprimento, bem como acompanhamento do Juízo para que tudo seja executado conforme exigido pelas autoridades administrativas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, *data e hora do sistema*.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte

